



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo 0758/2021

Relator Auditor Miguel Ângelo Cançado

EMENTA. Jogada violenta. Ato desleal. Conduta contrária à disciplina e à ética desportiva. Condutas parcialmente verificadas. Princípio da Razoabilidade. Julgamento não unânime.

VOTO PREVALECENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva, decidiram por maioria de votos os integrantes da 1ª. Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em 1ºsuspender Leonardo Rodrigues Lima, por 1 (uma) partida, por infração ao art. 254, I, do CBJD, contra os votos do Auditor Relator, Dr. Miguel Ângelo Cançado e Dr. Ramon Rocha, que o absolviam; 2ºabsolver Leandro Castan da Silva quanto à imputação ao art. 250, I, do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Ramon Rocha e Dr. João Rafael, que o suspendiam por 01 partida; 3ºsuspender Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, por 02 (duas) partidas, por infração ao artigo 258, II, do CBJD, contra os votos do Auditor Relator Dr. Miguel Ângelo Cançado, que o absolviam; 4ºsuspender Alexandre Pássaro Filho, por 45 (quarenta e cinco) dias, por infração ao art. 258 do CBJD, face à desclassificação ao art. 243-F, do CBDJ, contra os votos dos Auditores Dr. Ramon Rocha e Dr. João Rafael, que aplicavam a desclassificação, mas o suspendiam por 30 (trinta) dias e; 5ºabsolver o Club de Regatas Vasco da Gama quanto à primeira infração ao art. 191 (ofensa à arbitragem), aplicando multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) pela segunda infração ao referido artigo (esvaziamento de 2 pneus), contra o voto do Auditor Dr. João Rafael, que o absolviam quanto à primeira conduta e o multava em R\$ 2.000 (dois mil reais) pela segunda conduta.

A Sessão foi presidida pelo Auditor Alcino Guedes, presentes os Auditores Sérgio Coelho, Fernando Cabral, João Rafael Soares, José Maria Philomeno Gomes, o Relator Miguel Ângelo Cançado e Ramon Santos. Também estiveram presentes o Procurador da Justiça Desportiva, Dr. Pedro Hübner Wortmann, o advogado do Denunciado Alexandre Pássaro, Dr. Marcelo Jucá, bem como a advogada dos demais Denunciados, Dra. Amanda Borer.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva contra os atletas profissionais Leandro Castan da Silva e Leonardo Rodrigues Lima, os quais utilizaram as camisas nº 05 e nº 07 da equipe Vasco da Gama/RJ, respectivamente; Sr. Luiz Carlos Cirne de Lima de Lorenzi, técnico do Vasco da Gama/RJ; Alexandre Pássaro Filho, diretor do Vasco da Gama e; Club de Regatas Vasco da Gama/RJ, por condutas praticadas na partida disputada contra a equipe do São Paulo/SP, pela Copa Brasil, no dia 04 de agosto de 2021.

Narra a peça inicial que o primeiro denunciado, Leandro Castan da Silva, praticou infração prevista no artigo 250, I, do CBJD, vez que a súmula do árbitro versa que *“o jogador referido calçou o seu adversário de forma imprudente fora da área penal, impedindo uma chance clara e manifesta de gol para a equipe do São Paulo”*, ao passo que o segundo denunciado, Leonardo Rodrigues Lima, teria praticado infração disciplinar por jogada violenta, regulada pelo artigo 254, I, do CBJD, por *“atingir com as travas da chuteira com uso de força excessiva na disputa de bola, a parte superior da coxa direita de seu adversário, Reinaldo Manoel da Silva nº6, da equipe do São Paulo”*.

Sobre o denunciado Sr. Luiz Carlos Cirne de Lima de Lorenzi, técnico do Vasco da Gama/RJ, alega a Procuradoria que as condutas por ele praticadas se amoldam ao preconizado no artigo 258, II, do CBJD, vez que o dito Denunciado teria sido expulso por *“protestar persistentemente contra decisões da arbitragem, de forma debochada e irônica, proferindo as seguintes palavras: ‘como tu apita bem, como o Daronco gosta de complicar o jogo’, além de ter se recusado a sair de campo, dizendo ‘eu não fiz nada, tá me perseguindo, ridículo, ele conseguiu fazer o que queria’”*.

Já sobre o quarto denunciado, Sr. Alexandre Pássaro, diretor do Vasco da Gama/RJ, narra a inicial que *“após o término da partida, quando a equipe de arbitragem entrava no túnel, foi desrespeitoso com o árbitro da partida, utilizando-se de ironia ‘parabéns Daronco, tua tatuagem está bonita na tv’, e ainda de xingamentos, tendo proferido as seguintes palavras ao árbitro: ‘ladrão, filho da puta’”*, conduta esta tipificada pelo artigo 243-F do CBJD.

Por fim, o Club de Regatas Vasco da Gama/RJ foi indiciado por condutas praticadas por seu *staff*, ao passo que dirigentes do clube estavam presentes na arquibancada do estádio, os quais mantiveram comportamento inadequado e desrespeitoso perante a equipe de arbitragem, tendo proferido as seguintes palavras: *“Daronco ladrão, conseguiu o que queria, safado”*, além de ter sido verificado o esvaziamento de 2 (dois) pneus do carro que conduzia a equipe de arbitragem e que



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

estava estacionado nas dependências do estádio São Januário, local destinado ao referido automóvel.

As d. Defesas dos Denunciados trouxeram prova de vídeo que foram exibidos durante a Sessão, foram colhidos depoimentos pessoais, oportunidade em que foi realizada defesa oral dos Denunciados.

Ao fazer uso da palavra em nome da PJD, o i. Procurador Pedro Hübner Wortmann ratificou os termos da Denúncia, pedindo a procedência dela.

É o relatório do necessário. Passo ao voto.

Em que pesem os argumentos da inicial, e levando em conta os argumentos da defesa do primeiro denunciado, Leonardo Rodrigues Lima, no lance em questão não me parece tenha havido infração disciplinar que se amolde às condutas previstas no artigo 254, I, do CBJD, posto que ao analisar o vídeo trazido pela defesa, não resta provado, ou minimamente demonstrado, que a conduta praticada se amolda como “*jogada violenta*”, muito mais me parecendo uma corriqueira jogada comum, cabendo, destarte, a absolvição do denunciado, posto que não vejo motivo suficiente para punição no caso concreto.

De igual maneira, a meu juízo, merece absolvição o segundo denunciado, Leandro Castan da Silva, dado que, de acordo com as razões da Defesa, assim como pela análise acurada da prova de vídeo jungida, a ação praticada não se adequa à conduta prevista no artigo 250, I do CBJD, também aqui se amontoando a um “lance de jogo”, próprio da disputa de bola, sem qualquer gravidade a impor punição disciplinar.

Em relação ao terceiro denunciado, Sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, verifico que a conduta praticada se amolda, sim, ao que dispõe o artigo 258, II, do CBJD, todavia, considerando o princípio da razoabilidade, entendo ser suficiente a pena de suspensão por 2 (duas) partidas, por típico desrespeito à equipe de arbitragem.

Já sobre a conduta praticada pelo quarto denunciado, Sr. Alexandre Pássaro Filho, a quem se imputa incurso no artigo 243-F do CBJD, entendo que atitude verificada se caracteriza de forma mais condizente com o que dispõe o artigo 258 do CBJD, motivo pelo qual voto pela desclassificação do artigo 243-F e aplico ao Denunciado a pena de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, por infração ao artigo 258 do CBJD, já que, de fato, a meu sentir, agiu com inegável atitude a anti-ética desportiva.

Por fim, no que tange às acusações ao Club de Regatas Vasco da Gama/RJ, quanto às condutas previstas no artigo 191, do CBJD (ofensa à arbitragem e



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

esvaziamento de dois pneus do veículo que conduziu a arbitragem), imperioso se valer, novamente, do princípio da razoabilidade, posto que não foram identificadas as pessoas que teriam ofendido a equipe de arbitragem e nem mesmo, com a clareza necessária, quais as expressões verbais utilizadas. Por tal motivo, sobre a primeira acusação (ofensa à arbitragem), absolvo o Denunciado, por não entender caracterizada a dita conduta, todavia, em relação à segunda infração (esvaziamento dos 2 pneus), aplico multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo fato de que o Clube não cuidou de bem cuidar da equipe de arbitragem nas dependências do seu Estádio, merecendo a reprimenda aqui proposta.

É como voto.

Goiânia para Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

Miguel Ângelo Cançado
Auditor Relator